



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

PROJETO DE LEI Nº

PL 1373 /2013

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

L I D O
Em 27/02/13
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Concede isenção, remissão e anistia de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos ocupantes de imóvel situado em terra de propriedade da União Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento nos arts. 5º, caput, e 156, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 32 do Código Tributário Nacional, bem como no princípio constitucional da razoabilidade, decreta:

Art. 1º Esta lei fixa regras que visam a contribuir para a justiça tributária no Distrito Federal.

Art. 2º São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os ocupantes de imóvel situado em terra de propriedade da União Federal.

Art. 3º Concedem-se remissão e anistia de débitos relativos ao IPTU incidente sobre os imóveis a que se refere o art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os valores eventualmente pagos, pelos ocupantes dos imóveis a que se refere o art. 2º desta lei, a título de IPTU, ser-lhes-ão imediatamente devolvidos, com incidência cumulativa de:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1373/2013
Folha Nº 01 RITA

[Assinatura]

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26/2/13 às 14h45
[Assinatura]
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

I – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo; e

II – juros compostos de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração de mês.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a contribuir para a justiça tributária no Distrito Federal.

Recentemente, a mídia¹ noticiou que a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) decidiu, unanimemente, pela ilegitimidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos moradores do Condomínio Vivendas Lago Azul.

O fundamento da decisão residiria no fato de que tais moradores não se enquadrariam no rol legal de possíveis sujeitos passivos do IPTU. De acordo com o caput do art. 32 do Código Tributário Nacional, “[o] imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a

¹ Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/02/25/interna_cidadesdf,351302/decisao-inedita-isenta-moradores-do-pagamento-de-iptu-em-terra-da-uniao.shtml. Disponível também em: <http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=876417>. Acesso em: 25/2/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município [grifei]”.

Como os ocupantes de imóveis situados em terra de propriedade da União Federal não são seus proprietários ou titulares de domínio útil, restaria o poder de tributá-los em função de ostentarem a qualidade de serem possuidores dos imóveis em tela. Entretanto, a mais alta corte infraconstitucional brasileira, responsável pela unificação da interpretação das normas jurídicas federais – entre elas o CTN – já assentou que:

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente a posse com animus domini é apta a gerar a exação predial urbana, o que não ocorre com o condomínio, in casu, que apenas possui a qualidade de administrador de bens de terceiros. [...] ‘Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa.’ (in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)”²

Ora, não há que se falar de posse com animus domini quando se trata de terra pública. Vê-se, assim, que o atual posicionamento da justiça brasileira é favorável aos ocupantes de imóveis situados em terra de propriedade da União Federal, não havendo razão, portanto, para postergar o adequado cumprimento do ordenamento jurídico.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1373/2013
Folha Nº 03 RITA

² Trecho de ementa do REsp 1327539/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, julgado em 14/8/2012, publicado em 20/8/2012.

↓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

Ademais, devemos lembrar que sobre tais imóveis incide uma taxa de ocupação, cobrada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Quanto ao aspecto orçamentário-econômico-financeiro, destaco que nada obsta, também, a aprovação do presente projeto. Com o entendimento judicial favorável aos contribuintes, seria mais dispendioso ao Distrito Federal arcar com os custos de desgaste de imagem e despesas processuais – inclusive advogados – do que reconhecer extrajudicialmente o legítimo direito dos ocupantes de imóveis situados em terra de propriedade da União Federal.

Fatalmente, com a conversão em lei da presente proposição, todos ganharão: os ocupantes de imóveis situados em terra de propriedade da União Federal, a população em geral e o Poder Público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PEN/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1373/2012
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei

Ano : 1991 a 2013

Palavra-Chave : ISENÇÃO DE IPTU

Data : 27/02/13 10:29:10

Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1

: [PL-3598/1998](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 23/03/98

Ementa : ALTERA O CAPUT DO ART. 3º DA LEI 1.362/96, QUE CONCEDE À TERRACAP ISENÇÃO DE IPTU E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP E REMISSÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS A ESTES TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : ISENÇÃO, IPTU, TLP, IMÓVEL, CENTO E VINTE METROS QUADRADOS, 120 M², TITULAR, MAIOR, SESSENTA E CINCO ANOS, APOSENTADO, PENSIONISTA, DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, RESIDÊNCIA.

Autoria : CLÁUDIO MONTEIRO

2

: [PL-2666/2001](#)

Situação : Rejeitado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 04/12/01

Ementa : INSTITUI BENEFÍCIOS SOBRE AS EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS DA VILA PLANALTO, DA RA I - BRASÍLIA.

Indexação : ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE LIMPEZA, ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA.

Autoria : JOSÉ EDMAR

Palavra-Chave : ANISTIA DE IPTU

Data : 27/02/13 10:30:07

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Palavra-Chave : TERRAS DA UNIÃO

Data : 27/02/13 10:30:36

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais junto às Comissões a ocorrência ao Sistema Legis da pesquisa acima relacionada ao tema sugerido e que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF, CEOF e CCJ,

Em, 27/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1373/2013
Folha Nº 05 RITA